



COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CELOS PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇO N° 037/2019/SEINFRA/CELOS RECORRENTE: LIT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e SOARES CONSTRUÇÕES & CONSULTORIA LTDA MOTIVO- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

Trata-se de recursos e razões, apresentados pelas empresas, LIT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e SOARES CONSTRUÇÕES & CONSULTORIA LTDA, através de seus representantes legais, irresignados com decisão desta Comissão Especial de Licitação que AS INABILITOU, por descumprimento dos itens, 4.1.III. b. do edital convocatório que seleciona empresas de engenharia para SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO EM RUAS DA VILA BUIU E LOCALIDADES DE CANOA QUEBRADA E PONTAL DO CAJUI, neste Município.

## CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente nos manifestarmos favorável aos pressupostos da legitimidade, interesse recursal e tempestividade, pois os recursos e razões foram protocolados por licitantes interessado em contratar com a administração, tempestivamente, no 04 de dezembro do corrente, dentro do prazo definido no edital. As demais empresas participantes, até a presente data, muito embora devidamente intimadas, não se manifestaram.

#### 10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

10.4. Os recursos deverão ser dirigidos ao Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, através da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, e interpostos mediante petição subscrita por representante legal da recorrente, contendo as razões de fato e de direito com as quais deseja impugnar a decisão proferida.

10.5. Os recursos deverão ser protocolados na Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de









Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil Contato: +55 (88) 3421.2789



Engenharia, no devido prazo legal, não sendo conhecidos os interpostos fora do prazo legal ou em outro órgão da Administração. (grifos nosso).

## DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em suma a empresa, LIT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, requer que seja reconsiderada a decisão desta Comissão Especial, que seja, aceita o atestado técnico apresentado em nome do Engenheiro Responsável, Sr. Thargus de Almeida Pinho, CREA/CE 55140-D, com o serviço de pavimentação em paralelepípedo, com o total de 13.560,00 m2 (Treze mil, quinhentos e sessenta metros quadrados) emitido por uma empresa VD LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEICULOS, contudo sem ART ou CAT no Conselho Regional de Engenharia (CREA - CE).

A, licitante, SOARES CONSTRUÇÕES & CONSULTORIA LTDA – EPP, descreve sua insatisfação, afirmando que cumpriu o item (s) 4.1.III.b, do Edital, pois a soma dos 05 (cinco) atestados apresentados referentes a pavimentação em paralelepípedo totalizam 14.705,17 m2 (quatorze mil e setecentos e cinco vírgula dezessete metros quadrados), ou seja, valor superior ao exigido. Apresenta, doutrina e jurisprudencia, aplicada ao caso, que defendem a legalidade da somatória de atestados pra comprovação de qualificação tecnica operacional.

Destacamos que nesta fase participaram 10 (dez) empresas onde, 06 (seis) foram habilitadas, pois apresentaram, todas as exigências, VAP CONSTRUÇÕES LTDA; MENDES JÚNIOR SERVIÇOS E LOCAÇÕES;CMN CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI; ARN ENGENHARIA EIRELI; FORTE CONSTRUÇÕES LTDA – EPP e PROJET CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI – ME e 04 (quatro) inabilitadas por não os requisitos previstos no edital, dentre elas as recorrentes acima nominadas.

## DAS QUESTÕES DE DIREITO E DE FATO:

A luz das diretrizes da Constituição Federal, Lei nº. 8666/93, edital de TOMADA DE PREÇO Nº 37/2019/SEINFRA/CELOS, doutrina e jurisprudências aplicadas a espécie, passamos a analisar os fatos questionados no PARECER DE HABILITAÇÃO.

# DA CONSTITUIÇÃO:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

-0







Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil Contato: +55 (88) 3421.2789



eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

# DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a (...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no

-6

18

b



Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil Contato: +55 (88) 3421.2789



ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (todos grifos nossos)

#### DO EDITAL

III - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Registro ou inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU, na sede da empresa licitante, da licitante e de seus respectivos responsáveis técnicos.
- b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, e executado satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir:
- execução de pavimentação em paralelepípedo, com no mínimo 9.840,00 m² (nove mil oitocentos e quarenta metros quadrados).

(...)

4.6. A licitante que apresentar documentação em desacordo com quaisquer dessas exigências, estará inabilitada a prosseguir no processo licitatório

# PARECER DELIBERATIVO DE HABILITAÇÃO:

- EMPRESAS INABILITADAS: por descumprimento de exigências editalícias, abaixo mencionadas.
- 1. LIT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA CNPJ Nº 26.592.136/0001-21 não comprovou as exigências do item 4.1.III.b.
- b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, e executado satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir:
- execução de pavimentação em paralelepípedo, com no mínimo 9.670,00 m2 (nove mil seiscentos e setenta metros quadrados).





b





 A Empresa apresentou um ATESTADO DE EXECUÇÃO DAS OBRAS DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO. emitido pela empresa LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEICULOS. comprovação de vossa qualificação técnica operacional para execução dos SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM RUAS DO BAIRRO PARALELEPIPEDO EM COHAB/ALTO DA CHEIA E LOCALIDADE DE SANTA TEREZA.

Porém, foi solicitado, em diligência, a apresentação da certidão de acervo técnico - CAT ou anotação de responsabilidade técnica - ART emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente - CREA, em nome do profissional vinculado ao referido atestado - Eng. Civil Thargus de Almeida Pinho - CREA-CE 061392734-6, e não foi apresentada.

- S. SOARES CONSTRUÇÕES & CONSULTORIA LTDA – EPP - não comprovou as exigências dos itens:
   1.III.b.
- b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, e executado satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir:
- execução de pavimentação em paralelepípedo, com no mínimo 9.670,00 m2 (nove mil seiscentos e setenta metros quadrados).

## A Empresa apresentou:

- Um acervo para a drenagem e pavimentação a paralelepípedos DA PAREDE DO AÇUDE "Tesoura" e a conclusão da Rua Vida Nova, zona rural do município de Francisco Dantas - RN, sem a quantidade mínima exigida;
- Um outro acervo para pavimentação e drenagem superficial da Rua Paraíba, Tv. Paraíba e Rua Guido Rodrigues e Tv. Ver. José Miguel, também sem a quantidade mínima exigida.
- Um outro acervo para pavimentação e drenagem superficial das Ruas Projetadas 1 e 2, em frente e atrás da Igreja no vilarejo de Monte Alegre, zona rural,

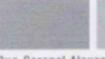


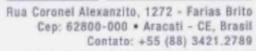
VR

b'











de Paraná - RN, também sem a quantidade mínima exigida.

 E um último acervo para pavimentação e drenagem superficial da Avenida Luiz Pinto, na comunidade de Caiçara, Paraná – RN, também sem a quantidade mínima exigida.

## DO MÉRITO.

O edital é a lei interna da licitação, daí constar na Lei nº 8.666/93, art. 3º, a regra da obrigatória observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esse princípio na lei de licitações vem minuciado e explicado no art. 41, que reza:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

É, portanto, a partir do momento que o edital da licitação é publicado, ele recebe força de lei, e, por isso, suas regras e disposições precisam ser fielmente cumpridas pela Administração, uma vez que o edital vincula a atuação da Administração, assim como a conduta da licitante.

Conforme preconiza o professor, Lucas Rocha Furtado, à aptidão para o desempenho da atividade e à qualificação dos membros da equipe que se responsabilizará pelos trabalhos cuida da comprovação de

"aptidão do interessado para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação".

Em recente decisão o MINISTRO BENJAMIN ZYMLER do Tribunal de Contas da União, encerra por vez, os questionamentos sobre a qualificação técnica operacional em contratações de serviços de obras e engenharia, servindo de referência para a administrados e administradores, senão vejamos, termos abaixo colacionados.

"... Para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo

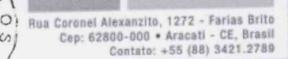


1 \*

b









técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes. ACÓRDÃO 2326/2019 - PLENÁRIO, Relator, BENJAMIN ZYMLER, Processo, 005.798/2019-1, Data da sessão, 02/10/2019.

Com a devida permissão trago parte de seu voto, esclarecedor e merecedor, como mencionado acima, de parâmetros aos operadores em licitações públicas.

- (...) 19. Ainda no caso específico de obras e serviços de engenharia, defendo que o entendimento possa ser aprimorado nos termos a seguir explicitados. Cito, em particular, o voto condutor do Acórdão 1.674/2018-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, que analisou a questão com a elevada profundidade e percuciência, deixando assentado o seguinte entendimento (grifo acrescido):
- (...) "Consequentemente, a melhor técnica na elaboração de editais seria não exigir a certidão de acervo técnico, em sentido estrito, de uma empresa, já que este termo remete especificamente ao documento (CAT) que é emitido pelo Crea à luz da supracitada Resolução-Confea 1.025/2009.

Logo, o mais correto para pessoas jurídicas seria exigir uma comprovação da sua capacidade técnica, em sentido amplo, que, por exemplo, poderia ser parcialmente atestada, no aspecto da equipe, pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro, sem prejuízo da necessidade de comprovação de aptidão relativa a outros aspectos (instalações, aparelhamento)."

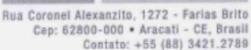
(...) 21. Concordo com tal afirmação, pois não haveria incompatibilidade alguma com o normativo do Confea se o edital exigisse a apresentação do atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica, mas que, para fins exclusivos de verificação da autenticidade desses atestados, fossem também encaminhadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações de responsabilidade técnica (ART) emitidas em nome dos seus responsáveis técnicos, pessoas físicas. Isso porque a CAT contém número de controle que permite a sua consulta acerca da autenticidade e da validade do













documento por meio da rede mundial de computadores (art. 56 da Resolução Confea nº 1.025/2009).

(...) 22. Avalio que tal exigência estaria em plena consonância com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, inclusive porque para fins de emissão da CAT o próprio profissional (pessoa física) pode utilizar o atestado fornecido pelo contratante da obra, o qual geralmente é emitido em nome da pessoa jurídica, in casu a construtora contratada. Nesse sentido, cito o art. 57 da mencionada Resolução 1.025/2009 do Confea (grifos acrescidos)

A jurisprudências dos Tribunais Superiores de Controle, assim já vinha se manifestando.

"É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). Acórdão 914/2019-Plenário, 16/04/2019

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação. (ACÓRDÃO TCU 244/15 – PLENÁRIO) (grifamos)

A, licitante, LIT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, apresentou um atestado emitido por pessoa jurídica de Direito Privada, contudo em diligência solicitada por essa Comissão, não comprovou que ele fora registrado no Conselho profissional competente – CREA-CE, ou seja, não cumpriu o descrito na lei e no Edital.

A empresa SOARES CONSTRUÇÕES & CONSULTORIA LTDA – EPP, apresentou atestados expedido por pessoas de direito público, contudo conforme revelamos no PARECER, ao norte, sem as devidas quantidades o que não satisfazem a exigência, do objeto ora licitado, conforme preconiza o Termo de Referência que descreve o tipo de serviço a ser disponibilizado pelo futuro contratado da administração do Município de Aracati.

















## CONCLUSÃO:

Isto Posto, com respeito aos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO e JULGAMENTO OBJETIVO, na doutrina e jurisprudência ao norte mencionadas, esta Comissão Especial de Licitação opina por CONHECER e NÃO PROVER, os recurso e suas razões, pois as empresas, LIT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e SOARES CONSTRUÇÕES & CONSULTORIA LTDA — EPP, não cumpriram as exigências previstas no Edital de Convocação, qualificação técnica, item 4. III. b, para contratar, nesta seleção com a Prefeitura Municipal de Aracati, permanecendo INABILITADA, conforme descrito no PARECER DE HABILITAÇÃO emanado pelos membros desta Comissão.

É o parecer que apresentamos a autoridade superior.

Aracati/CE, 12 de dezembro 2019

Presidente - Cíntia Magalhães Almeida

Memoro – Ivonilson Lima da Silva

Ciara Cristina Luma Maia
Membro - Ciara Cristina Lima Maia